



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020085-62.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76566 (Processo Digital)

Apelação nº 1020085-62.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente (3ª Vara Cível)

Apelante: **OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Apelado: **CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA**

Juiz(a) sentenciante: Fabio Mendes Ferreira

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - PRELIMINAR AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - APREENSÃO E DEPÓSITO OCORRIDO EM RAZÃO DE PEDIDO REALIZADO PELA RÉ, NA QUALIDADE DE CREDORA FIDUCIÁRIA, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA ASSENTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO EXAURIDA, NÃO SE REFERINDO A CAUSA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - INÉRCIA DA APELANTE, QUE, MESMO NOTIFICADA, NÃO PROVIDENCIOU A RETIRADA DO BEM OU REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL PARA POSSIBILITAR A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 363/371, complementada pela decisão de fls. 382/383, que julgou procedente o pedido autoral, para: a) condenar a requerida, no prazo máximo de 15 dias, a providenciar a retirada da motocicleta marca Honda, modelo CG 150, cor verde, placa DLX-7804, do pátio da requerente, sob

pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00; b) condenar a requerida a pagar à autora o saldo devedor oriundo das despesas com remoção/reboque e guarda/depósito da motocicleta, cujo termo inicial é a data da notificação da requerida (24/03/2021) e o termo final, a data da efetiva retirada do veículo, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, atualizado desde a constituição em mora e com juros moratórios da citação, considerando que o valor da diária é R\$ 38,90 e que o valor do serviço de guincho foi de R\$ 388,96, c) condenar a vencida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor condenatório, de relatório adotado.

Em razões recursais, a instituição financeira alega estar prescrita a pretensão de cobrança, pois superados três anos desde a apreensão do veículo até o ajuizamento da ação, suscita ilegitimidade passiva, defende cerceamento de defesa, sendo necessária a apresentação do laudo de vistoria de entrada do veículo no pátio da autora, inexistente ato por si praticado que dê ensejo à cobrança, devendo os débitos ser liquidados pelo resultado do leilão, que não ocorreu, restando

descumprido o dever de depositário, requer a limitação das diárias a 180 dias, aguarda provimento (fls. 388/406).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 407/408).

Regularmente processado (fls. 409).

Contrarrazões, com preliminar de não conhecimento (fls. 412/502).

Houve remessa (fls. 576).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese,

Não comporta acolhida a preliminar da apelada, haja vista haver, nas razões de apelação, especificação

a respeito do que pretende a parte ré na reforma da r. sentença de primeiro grau.

Demais disso, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. O juiz, destinatário da prova, deve indeferir sua produção e as diligências impertinentes e inúteis, ou meramente protelatórias, posto que a ele incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio. A esse respeito:

[...] A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC). Precedentes [...] (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 1.093.819/TO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Salienta-se, ainda, não se observar a ilegitimidade passiva, porquanto a apreensão e depósito do veículo “sub judice” ocorreu em razão de pedido judicial apresentado pela ré, na qualidade de credora fiduciária, em ação de busca e apreensão, não podendo, assim, se exonerar dos custos do serviço prestado pela parte autora.

Além do mais, embora notificada, a ré não providenciou o necessário para remoção do veículo ou ainda regularização documental e pagamento dos débitos, mantendo-se inerte.

No que toca à alegada prescrição, não se trata de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, não se referindo a prazo trienal, visto que se trata de cobrança de montante devido em relação contratual, originária das circunstâncias anteriormente delineadas, que ensejaram a prestação do serviço, por cujo pagamento a apelante é responsável, aplicando-se o lapso quinquenal, que não se exauriu desde a apreensão em 2021 e o ajuizamento da presente demanda em 2024.

Vale ainda realçar que não foi realizado leilão extrajudicial por falta de regularização do veículo, a qual competia à recorrente, que não se mobilizou, mesmo ciente da situação do bem e de seu depósito.

sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, devendo ser majorada a verba honorária para 15% do valor condenatório, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no

AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária para 15% do valor condenatório, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator